DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 420/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/94015/2011
PROTOCOLO	: 1200017
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO e MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao Contrato Administrativo n.º 111/2011 efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, na gestão do **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 1065/2015"**, decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 111/2011 e pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS,** ao gestor **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681- 87**, e de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Mário Alberto Kruger**, inscrito no **CPF sob o n.º 105.905.010-20**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: "**INT - CARTORIO - 15201/2015"** (fl. 78) e "**INT - CARTORIO - 15202/2015"** (fl. 80).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE**

QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls. 238-242 e 243-245.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 1065/2015"**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 238-242 e 243-245.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Contrato Administrativo n.º 111/2011 efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, na gestão do **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87**, e **Mário Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA